



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023212-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO BATISTA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023212-87.2024 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Apelante: Fábio Batista de Jesus.

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A.

Juíza: **Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.**

Voto 37.758

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

– Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato formalmente pactuado – Cessão de crédito regular – Ato que independe do consentimento do devedor – Ausência de ilícito na cobrança do débito – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 97/99, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Diz-se da inexistência do contrato objeto dos autos. Sustenta que há divergência de numeração entre o instrumento apresentado e o débito negativado. Alega que não houve comprovação da cessão de crédito. Demais, não foi comprovada a notificação acerca da cessão de crédito. Afirmo que sofreu dano moral, cuja indenização deve ser fixada em R\$20.000,00. Colaciona jurisprudência (fls. 102/112).

Veio resposta (fls. 116/118).

É o relatório.

2. Recurso infundado. O autor formulou pedido de declaração de inexistência do débito e o cumulou com indenização por dano moral, sob a alegação de desconhecer a relação contratual que deu origem ao apontamento de seu nome em cadastro da Serasa, no valor de R\$669,17, de 10/01/2023, relativo ao contrato nº 3243545-11 (fls. 01/13 e 27).

Na contestação, a apelada demonstrou que não houve efetiva negativação, mas apenas inclusão do nome do autor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, afirmando que o débito se refere a crédito obtido pelo autor junto à empresa RECARGAPAY (fls. 49/57), juntando o instrumento contratual assinado digitalmente pelo autor (vide fls. 58/70).

Confrontado com tais papéis e evidências, o autor continuou a sustentar inexistência da dívida – alegando ineficaz a cessão de crédito e porque a numeração não coincide com aquela constante dos documentos apresentados. Contudo, não impugnou, de maneira específica, a autenticidade da assinatura eletrônica aposta no instrumento contratual de fls. 58/70.

Quanto à divergência de numeração, de se anotar que a identificação numérica dada ao contrato se trata de controle interno das instituições. Assim, eventuais inconsistências, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade do débito.

No que se refere à cessão de crédito, o artigo 287, do Código Civil, estabelece que a cessão de crédito abrange todos os seus acessórios – ou seja, o mesmo crédito subsiste, transmitindo-se com todos os seus predicados ao cessionário. Incide, da mesma maneira, o disposto no artigo 293 da lei civil.

E a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito – eventual ausência não a torna nula, pois que independe da vontade do obrigado – o assunto é surrado.

A respeito, escreve Maria Helena Diniz que *“Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o cedente, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o cessionário, que os adquire, assumindo sua titularidade. Além da manifestação da vontade de quem pretende transferir um crédito, será necessária a aceitação expressa ou tácita de quem o recebe. O cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito, para poder pagar-lhe a prestação devida no momento oportuno”* (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 2009, págs. 457/458) – negreji.

O entendimento, assim, é acerca da ausência de nulidade na cessão de crédito, que independe da manifestação de vontade do devedor – e, no caso, não há prova alguma de pagamento ou que este tenha ocorrido para

credor diverso.

Em linhas gerais, o autor nunca negou, efetivamente, a obtenção do crédito. Limitou-se a questionar a inclusão indevida de seu nome na plataforma de cobrança e a ausência de prévia notificação. Se reconhece a relação jurídica, caber-lhe-ia, unicamente, comprovar o pagamento, vez que não é possível à ré a produção de prova de fato inexistente (diabólica). Noutras palavras, haveria de comprovar que a dívida decorrente do contrato estava quitada (para tanto, bastava exibição do comprovante respectivo – do que não ocorreu). Incide, por outro lado, o teor da súmula 359 do STJ.

Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. E, pela prova documental trazida aos autos, não há a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do Código do Consumidor.

Desse modo, não era hipótese de reconhecer inexistência de débito. De igual sorte, não há se falar em dano moral – uma vez que a apelada não praticou ilícito algum ao efetuar a cobrança da dívida. Antes, agiu no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do Código Civil).

A sentença se mantém, assim, como proferida.

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 12% sobre o valor corrigido da causa, observada justiça gratuita (fl. 43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso